COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 07/13 de autoria dos Vereadores Eder Clayton de Souza e Sueli Tiemi Tanaka de Matos

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de veículos que prestam serviços a municipalidade e que atuem na área de transporte coletivo, sejam vistoriados, licenciados e emplacados no município de Miracatu e dá outras providências."

Art. 1º Os veículos pertencentes as empresas de supervisão e prestação de serviço de arrendamento, locação ou assemelhados, bem como as prestadoras de serviços, os quais mantêm sua matriz ou filial no Município de Miracatu, fica estabelecido sua obrigatoriedade do emplacamento e licenciamento anual através do CIRETRAN Miracatu/SP.

§1º Os veículos, motocicletas, ônibus e caminhões, que pertençam a essas empresas, sejam elas de personalidade jurídica ou física, de produção ou prestação de serviços, que possuam a Sede, base de apoio ou Filiais na cidade e Comarca de Miracatu, obrigatoriamente, deverão ser emplacados e licenciados no Município.

§2º As empresas de transporte coletivo urbano e transporte escolar, que prestam serviços no Município, com contrato superior a 11 (onze) meses deverão matricular, emplacar e licenciar sua frota no CIRETRAN Miracatu.

§3º Em todo contrato de licitação referente ao tema, será obrigado constar cláusula que a empresa vencedora deverá ter filial ou matriz de suas empresas no Município, e seus veículos cadastrados junto à CIRETRAN local, bem como serem emplacados e licenciados no Município de Miracatu.

Art. 2º Todo e qualquer veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, motocicletas, ônibus e caminhões, pertencentes as empresas citadas no art. 1º, deverão estar devidamente emplacados e licenciados até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração e, concomitantemente, seu imediato impedimento de funcionamento;
II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: Caberá ao Executivo editar norma disciplinadora quanto à fiscalização bem como fixar a multa por descumprimento desta Lei, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 25 de março de 2013.

Ezigomar Pessoa Junior
Presidente

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
Relatora

Joel dos Santos
Membro